



Número: **0832598-25.2022.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 78.878.469,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA (REQUERENTE)	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
SUPERMERCADO TODO DIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ALENCAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CJA HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)	MONICA GONCALVES GOMES (ADVOGADO) GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (ADVOGADO) ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) ARIANE LIRA DO CARMO (ADVOGADO) EWERTON JOSE DA COSTA ALVES (ADVOGADO) JOSE BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) FABIO VISINTIN (ADVOGADO) JOSE LEITE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) LUCIANA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (ADVOGADO) FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ VALERIO DUTRA TERCEIRO (ADVOGADO) HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO (ADVOGADO) LUCIANA CECILIA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE PIRES RODRIGUES FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PIRES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) LETICIA ALINE VALERIO ALVES (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO DE MILITE (ADVOGADO) Fabio Anterio Fernandes (ADVOGADO) PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO) JOAO PAULO PALISSARI (ADVOGADO) GUSTAVO ARTUR MAIA PATRICIO LACERDA LIMA (ADVOGADO) MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO (ADVOGADO) JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO FONSECA DUTRA (ADVOGADO) JULIO CESAR LIMA DE FARIAS registrado(a) civilmente como JULIO CESAR LIMA DE FARIAS (ADVOGADO) EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO (ADVOGADO) JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO) DOUGLAS JOSE GIANOTI (ADVOGADO) ERICK GUSTAVO SILVA BRITO (ADVOGADO) davi tavares viana registrado(a) civilmente como davi tavares viana (ADVOGADO) VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA MILENA GOMES DE ALCANTARA (ADVOGADO) DINACIO DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO) FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) ANALIZ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO) GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	THAISE PINTO UCHOA DE ARAUJO (ADVOGADO)
NATALGEST IMPORTACOES DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
CEREALISTA ALIANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CHESMAN PEREIRA EMERIM JUNIOR (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
DU'TRIGO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO)
RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE (ADVOGADO)

CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE BRAGA JUNIOR (ADVOGADO)
ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
PABLO DOTTO (ADVOGADO)
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
FABIO VISINTIN (ADVOGADO)
FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ VALERIO DUTRA TERCEIRO (ADVOGADO)
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA (ADVOGADO)
JURACI MOURAO LOPES FILHO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO (ADVOGADO)
RODRIGO MENDES JOHANN (ADVOGADO)
VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO)
JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO)
WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO)
CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)
HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO (ADVOGADO)
Fabio Anterio Fernandes (ADVOGADO)
ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA (ADVOGADO)
LEONARDO FREIRE GALIZA (ADVOGADO)
LUCIANA CECILIA PEREIRA (ADVOGADO)
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA registrado(a)
civilmente como HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
JOSE PIRES RODRIGUES FILHO registrado(a) civilmente
como JOSE PIRES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)
NAYARA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
LETICIA ALINE VALERIO ALVES (ADVOGADO)
LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO DE MILITE (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO)
JOAO PAULO PALISSARI (ADVOGADO)
STEFANI AREZES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINE DE CASTRO ALENCAR AMORIM DANTAS
(ADVOGADO)
GUSTAVO ARTUR MAIA PATRICIO LACERDA LIMA
(ADVOGADO)
MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a)
civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
(ADVOGADO)
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO)
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
(ADVOGADO)
KELLY BARROS MELO (ADVOGADO)
VANCLEI ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
RITA PERONDI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (ADVOGADO)

	davi tavares viana registrado(a) civilmente como davi tavares viana (ADVOGADO) LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) ERICK GUSTAVO SILVA BRITO (ADVOGADO) DOUGLAS JOSE GIANOTI (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO) PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO) JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (ADVOGADO) VICENTE PAULO DA SILVA (ADVOGADO) EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO (ADVOGADO) JULIO CESAR LIMA DE FARIAS registrado(a) civilmente como JULIO CESAR LIMA DE FARIAS (ADVOGADO) GUSTAVO FONSECA DUTRA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO (ADVOGADO) CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO) CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) ALEXEI RAMOS DE AMORIM (ADVOGADO) MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DINACIO DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO (REPRESENTANTE)		ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79054974	17/09/2023 14:42	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

Proc.: 0832598-25.2022.8.15.2001.

Vistos, etc...

MAIS DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.; (2) SUPERMERCADO TODO DIA LTDA.; (3) ALENCAR HOLDING LTDA. e (4) CJA HOLDING LTDA designadas conjuntamente "GRUPO DO DIA", requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 15/06/2022.

O processamento foi deferido em 28.06.2022, decisão id.160229435, complementada pela decisão id. 61351996 - embargos de declaração - tendo sido nomeado conjuntamente como ADMINISTRADORES JUDICIAIS, a empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como **responsável** a advogada **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, e **ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 18.051, cujo termo de compromisso consta nos autos, id.60290948 e 61392788.

O processo, então, seguiu seu curso normal, culminando com a publicação do edital que trata o §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005, de id. 60613102, o qual foi publicado no DIÁRIO OFICIAL - DO, de 11.07.2022. Posteriormente, o edital que trata o § 2º, do art. 7º da referida lei, de id. 66532677, o qual foi publicado no DIÁRIO OFICIAL - DO, de 28.11.2022.

Relatório de Inspeção Prévia apresentado - id. 61737833.

Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ - id. 62737401.

Publicado o edital de Convocação de Credores e Interessados - 2ª Lista dos Credores e de Recebimento do PRJ, (art. 7º, §2 da Lei 11.101/05) - id. 72296253.

Mediação de Transação Extrajudicial, entre o Grupo do Dia e os titulares de crédito inscritos nas classes lii – quirografários e Iv – Me/Epp, em conformidade às premissas constantes da manifestação em questão (Id 65732520), devidamente fiscalizada pelos administradores judiciais e prorrogação do stay period - decisão do id. 67014248.

Na sequência, foram apresentadas algumas OBJEÇÕES ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntada aos autos nos Ids. 67306297, 67311257, 67321437, 67412898, 67562865, 67524064, 67637976, 67638998, 67641619, 68163919, 68427620, 68802767, 69048504 e 76253001;

Prorrogação do Stay period, decisão id, 67413952, complementada pelo decisão id, 67477113.

Certificado o decurso do prazo da Lei 11.101/2005 para manifestação dos credores apresentarem OBJEÇÕES ao Plano de Recuperação Judicial e eventuais impugnações à 2ª Lista de Credores - certidão de ID nº 69093884. Término do prazo: 24.02.2023.



Ante a apresentação das objeções ao PRJ, foi DESIGNADA data para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES AGC, a ser realizada de forma virtual, id. 71831745, para o dia 18 (dezoito) de julho de 2023, em 1ª (primeira) convocação e 25 (vinte cinco) de julho de 2023, em 2ª (segunda) convocação, ambas com início às 15h00, despacho id.71831745 - Pág. 1.

Edital de Convocação de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberação sobre o PRJ, a se realizar na forma VIRTUAL, id.72296253 - Pág. 1,

Juntada do 1º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DO DIA, id.75749512./75749514, em 06.07.2023 e 2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DODIA, id. 76194931/76194938, em 17.07.2023.

Assembleia Geral de Credores realizada, conforme ATA id. 76369815 e demais documentos, id. 76369379/76371004.

Os Administradores Judiciais AJ's, id. 76369379, comunicam que Assembleia Geral de Credores ocorreu em primeira convocação por meio virtual – plataforma “BEX” – Brasil Expert Análise Empresarial de Insolvência Ltda. Ademais, tendo o Plano de Recuperação Judicial - PRJ sido aprovado por ampla maioria de credores, conforme ata de id. 76369815. Apresentam: a) Ata de Assembleia; b) Lista de presença; c) Quórum de presença e instalação; d) Resultado da votação – Lista; e) Gráfico de votação; f) Ressalvas feitas por determinados credores, id. 76369837; e g) PRJ consolidado e aprovado – id. 76371001.

Pedido de Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e conceder a sua recuperação judicial, comprovando, ainda, o requisito previsto no art. 57 da Lei nº. 11.101/2005, conforme petição de id. 76921982, e documentos de ids. 76921980/ 76969739/ 76969740/ 77446279.

Petição da credora TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA – id. 76584859 alegando a nulidade da assembleia, sob o fundamento de que não teve acesso normal ao sistema de assembleia virtual no dia do conclave.

Juntada das CND do GRUPO DO DIA, id. 7692180/76921982 e 7696739/76969740/77446279.

Pedido de reiteração de concessão da RJ e Homologação do PRJ, cumpridas as exigências legais e apresentadas todas as CND do GRUPO do DIA, nos termos do art.58 da Lei 11.101/05.

Parecer do Ministério Público, id. 78772365 em que opina pela homologação do PRJ na forma aprovada na AGC, por não ter verificado quaisquer nulidades que impliquem na sua anulação.

É o que importa relatar. Decido.

A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 58, dispõe que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.*" (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Portanto, a análise judicial limita-se à apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial, não adentrando em julgamento da viabilidade econômica.

Nesse sentido, são os Enunciados 44 e 46, da "I Jornada de Direito Comercial":



"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Em outras palavras, a jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

Com efeito, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi aprovado 50,00% (cinquenta por cento) dos credores com garantia real (composta por apenas 02 credores), 86,60% dos credores quirografários presentes e por 95,56% dos credores ME e EPP presentes, ilustrado no gráfico constante ao ID 76369831, presentes à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES realizada no 18.07.2023, conforme Ata da AGC - id. 76369815 acostada pelos AJ's, que dá conta de que tudo transcorreu dentro dos requisitos legais, requerendo a conclusão do feito para análise da homologação do plano aprovado e a consequente concessão da recuperação judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que é possível previsão de liberação de garantias reais ou fidejussórias dos credores no plano de recuperação judicial, desde que aprovado pela maioria dos credores das recuperandas em sede de assembleia geral de credores, como ocorreu nestes atos.

Ora, a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões, não cabendo ao Magistrado apreciar questões tais como o percentual de deságio, a extensão do prazo para pagamento e as taxas de correção monetária e de juros previstos no plano de recuperação, porquanto ao Judiciário cabe somente a análise da sua legalidade.

Ademais, o plano e seus aditivos foram submetidos à assembleia geral de credores, válida, e, por isso, soberana, e nela aprovado nos termos do art. 45, da Lei nº 11101/05, havendo nos autos demonstração de viabilidade econômica, e laudo econômico-financeiro de avaliação de bens e ativos do devedor (art. 53, da Lei nº 11101/05), de sorte quanto ao mérito, a saber, quanto à viabilidade que justifica a manutenção da atividade empresarial de avaliação de bens e ativos do devedor (art. 53, da Lei nº 11101/05), impõe-se a observância da soberania assemblear.

Assim, tendo havido aprovação dos meios de recuperação judicial e a aceitação das operações que busquem garantir o soerguimento das atividades e o adimplemento dos credores sujeitos a este procedimento, deve ser respeitada a deliberação assemblear, impondo-se a todos a vontade coletiva extraída da AGC, lastreada no laudo de viabilidade econômico juntado aos autos.

Observa-se que as Recuperandas apresentaram as certidões negativas de débito exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, conforme ids. 7692180/76921982, 7696739/76969740/77446279.

No mais quanto ao pedido de nulidade Assembleia Geral de Credores arguido pela TMC Distribuidor e Atacadista de Alimentos Ltda. – id. 76584859, não procede. Isso porque não há prova suficiente de que o mesmo tenha sido deliberadamente prejudicado pelas partes envolvidas, notadamente, a Administração Judicial ou o próprio juízo.

Vale ressaltar que todos os procedimentos prévios à Assembleia foram devidamente publicizados, além de que todo o suporte técnico foi disponibilizado aos credores, a fim de garantir a presença de todos. A corroborar houve o acesso normal dos demais credores.



Ademais, como muito bem pontuado pelo Ministério Público Estadual, “mesmo se houvesse comprovado a impossibilidade de acesso à AGC o voto contrário não mudaria o resultado da AGC, desta feita, a declaração de nulidade deve ser precedida da verificação de eventual prejuízo causado, o que não ocorreu no caso. Ao contrário, houve o trâmite regular dos trabalhos conduzidos pela Administração Judicial durante a Assembleia Geral de Credores”.

Sendo assim, indefiro o pedido de id. 76584859, mantendo válida e eficaz a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 18 de julho de 2023, às 15h.

De mais a mais, deixar de conceder a recuperação judicial, em razão de tal pedido, poderia causar danos irreversíveis às recuperandas, violando, inclusive, a vontade da maioria dos credores reunidos na AGC, da qual, a princípio, presume-se manifestada de boa-fé.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores na ASSEMBLEIA GERAL e, nesses termos, **CONCEDO** a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas, MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ nº. 32.470.000/0001-41), SUPERMERCADO TODO DIA LTDA (CNPJ nº. 08.637.640/0001-19), da ALENCAR HOLDING LTDA. (CNPJ nº. 28.931.789/0001-13) e CJA HOLDING LTDA. (CNPJ nº. 28.883.385/0001-00).

Nos termos do art. 61 e §1º da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial perdurará até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano aprovado, ora homologado, que se vencerem até dois anos depois desta concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano durante esse interregno acarretará a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, nos termos previstos no plano homologado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Comunique-se aos juízos em que tramitam execuções contra a MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ nº. 32.470.000/0001-41), SUPERMERCADO TODO DIA LTDA (CNPJ nº. 08.637.640/0001-19), da ALENCAR HOLDING LTDA. (CNPJ nº. 28.931.789/0001-13) e CJA HOLDING LTDA. (CNPJ nº. 28.883.385/0001-00) da HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado diretamente pelas Recuperandas.

P.R.I.

INTIME-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, os credores e as Recuperandas, na forma do art. 58, § 3º, da LREF.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de setembro de 2023.

S É R G I O
Juiz de Direito

M O U R A

M A R T I N S

